

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca um único fundamento de recurso.

A recorrente alega que, ao criar um novo critério económico aplicável para efeitos de determinação dos montantes a recuperar dos beneficiários do auxílio estatal que constitui uma medida fiscal que fixa um montante reduzido por referência a um montante normal, o Tribunal Geral violou o artigo 108.º, n.º 3, TFUE e o artigo 14.º do Regulamento n.º 659/1999<sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO 2013, L 119, p. 30.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, JO L 83, p. 1.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija (Letónia) em 13 de abril de 2015 — processo penal contra Aleksandrs Ranks e Jurijs Vasiļevičs

(Processo C-166/15)

(2015/C 205/29)

Língua do processo: *letão*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija

### Partes no processo penal nacional

*Arguidos:* Aleksandrs Ranks e Jurijs Vasiļevičs

*Outras partes no processo:* Finanšu un ekonomisko noziegumu izmeklēšanas prokuratūra, Microsoft Corporation

### Questões prejudiciais

- 1) Uma pessoa que tenha adquirido um programa de computador licenciado como «usado» num disco que não é original, que funciona e não é usado por nenhum outro utilizador, pode, ao abrigo dos artigos 5.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/24<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, invocar a extinção do direito de distribuir um exemplar (cópia) desse programa de computador, adquirido pelo primeiro comprador ao titular dos direitos com o disco original, se o disco se tiver deteriorado e o primeiro adquirente tiver apagado o seu exemplar (cópia) ou já não o utilizar?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, uma pessoa que pode invocar a extinção do direito de distribuir um exemplar (cópia) do programa de computador tem o direito de revender esse programa de computador num disco que não é o original a um terceiro, na aceção dos artigos 4.º, n.º 2, e 5, n.º 2, da Diretiva 2009/24?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (JO L 111, 5.5.2009, p. 16).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nacka tingsrätt — Mark- och miljödomstolen (Suécia) em 21 de abril de 2015 — Borealis e o./Naturvårdsverket

(Processo C-180/15)

(2015/C 205/30)

Língua do processo: *sueco*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Nacka tingsrätt — Mark- och miljödomstolen